



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO I N-º 2 - CAMPO GRANDE - TERÇA FEIRA 2 DE JANEIRO DE 1979

PARTE I - PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 36 DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Cria cargos, empregos e funções, fixa os valores dos respectivos símbolos e estabelece a lotação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 7º da Lei Complementar nº 31, de 11 de Outubro de 1977, e o Art. 5º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, e fixados os respectivos símbolos, vencimentos e salários, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos, empregos e funções constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto-Lei.

Art. 2º - Os cargos do Grupo I, Categoria-Direção Superior, são providos em comissão, dentre servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, preferencialmente com nível universitário.

§ 1º - O cargo de Diretor Geral da Secretaria será provido por bacharel em direito com prática forense.

§ 2º - Serão nomeados pelo Presidente do Tribunal e, por sua escolha, o Diretor Geral da Secretaria, o Chefe de Gabinete da Presidência, os Diretores de Departamento, o Secretário do Diretor Geral e os oficiais de Gabinete.

§ 3º - Serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, por indicação, respectivamente, da Autoridade Militar e do Corregedor Geral da Justiça, o Assessor Militar da Presidência e o Secretário da Corregedoria Geral.

Art. 3º - As funções gratificadas do Grupo II, de Direção Intermediária (DI), serão designados pelo Presidente do Tribunal, por indicação do Diretor Geral da Secretaria.

Art. 4º - As carreiras iniciais das categorias do grupo IV, de Apoio Judiciário, serão providos mediante concurso público de provas na forma a ser prevista no Regimento Interno da Secretaria do Tribunal.

§ 1º - O provimento de um terço dos cargos iniciais da carreira de Técnico Judiciário será feito pelo critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, dentre os integrantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, após o interstício de dois anos na última classe.

§ 2º - A promoção nas carreiras de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário será feita obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, após dois anos de interstício na classe anterior.

§ 3º - É requisito básico, para a inscrição nos concursos para as categorias do grupo II, de que trata este artigo, ter o segundo grau completo.

Art. 5º - As categorias constantes do Anexo III, deste Decreto-lei serão providas mediante concurso público de provas e admitidos os a

provados por contrato, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, sendo requisito básico para a inscrição:

I - nas categorias integrantes do Grupo-Atividades de Nível Superior, diploma de conclusão do curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, para o exercício da profissão.

II - nas categorias integrantes dos Grupos Serviços Auxiliares e Serviço de Portaria, certificado de conclusão do primeiro grau.

III - nas categorias integrantes do Grupo Serviços Gerais, a apresentação de comprovante de conclusão das quatro primeiras séries do primeiro grau.

Art. 6º - Aplicar-se-á aos servidores da Secretaria o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que diz respeito a direitos e vantagens.

Art. 7º - Os atos relativos a nomeações, promoções, aposentadoria e concessão de vantagens, inclusive gratificação adicional por tempo de serviço, bem como quaisquer alterações na vida funcional dos servidores da Secretaria, serão da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Atribuições do pessoal da Secretaria do Tribunal, serão estabelecidas no respectivo Regimento Interno.

Art. 9º - Aos servidores que ocuparem os empregos integrantes da categoria de motorista poderá ser concedida gratificação de representação a título de compensação de despesas de apresentação ou por serviços prestados fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo Único - O valor individual da gratificação de representação, será fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e incidirá, percentualmente, sobre o salário do contratado.

Art. 10º - Durante o prazo de um ano, a contar da data de publicação deste Decreto-Lei, poderão ser ocupados os cargos do Grupo I - Direção e Assessoramento Superior, por pessoas estranhas ao quadro da Secretaria do Tribunal.

Art. 11º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de Janeiro de 1979.

HARRY AMORIM COSTA
Governador

NÉLSON MENDES FONTOURA
Secretário de Estado de Justiça

JARDEL BARCELLOS DE PAULA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

NÉLSON STROHMEIER LERSCH
Secretário de Estado de Administração

ODILON MARTINS ROMEO
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

EURO BARBOSA DE BARROS
Secretário de Estado de Segurança Pública

ANEXO I

Decreto-lei nº 36, de 19 de janeiro de 1 979

Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores

Símbolos	Categoria-Direção Superior	Nº de Cargos	Vencimento Mensal em Cr\$	Representação de Gabinete (mensal)
PJDS-100-1	Diretor Geral	1	26.000	35%
PJDS-100-2	Chefe do Gabinete da Presidência	1	24.000	25%
PJDS-100-3	Coordenador de Administração Financeira	1	22.000	15%
PJDS-100-4	Diretor de Departamento	6	20.000	10%
PJDS-100-4	Assessor Militar da Presidência	1	20.000	10%
PJDS-100-5	Revisor de Debates	2	18.000	5%

Grupo II - Direção e Assistência Intermediária

Símbolos	Categoria-Direção Intermediária	Nº de Cargos	Vencimento Mensal em Cr\$
PJDI-102-1	Chefe de Seção	15	5.000
PJDI-102-2	Chefe de Setor	14	4.000

ANEXO II

Decreto-lei nº 36, de 19 de janeiro de 1 979

Grupo III - Apoio Judiciário

Símbolos	Categoria/Classe	Nº de Cargos	Vencimento Mensal em Cr\$
	Categoria : Técnico Judiciário		
PJAJ-104-1	Técnico Judiciário	6	9.900
PJAJ-104-2	Técnico Judiciário	12	9.400
PJAJ-104-3	Técnico Judiciário	17	9.000
	Categoria : Auxiliar Judiciário		
PJAJ-104-4	Auxiliar Judiciário	9	8.500
PJAJ-104-5	Auxiliar Judiciário	10	7.700
PJAJ-104-6	Auxiliar Judiciário	14	7.400
	Categoria : Taquígrafo Judiciário		
PJAJ-105-1	Taquígrafo Judiciário	1	9.900
PJAJ-105-2	Taquígrafo Judiciário	2	9.400
	Categoria : Auxiliar de Biblioteca		
PJAJ-106-1	Auxiliar de Biblioteca	2	7.700
	Categoria : Oficial de Justiça		
PJAJ-107-1	Oficial de Justiça	3	7.400

ANEXO III

Decreto-lei nº 36, de 19 de janeiro de 1 979

Grupo IV - Atividade de Nível Superior

Símbolos	Categoria/Classe	Nº de empregos	Salário Mensal em Cr\$
	Categoria : Profissional Liberal		
PJNS-103-1	Médico	1	20.300
PJNS-103-2	Odontólogo	1	19.200
PJNS-103-3	Bibliotecário	1	18.300

Grupo V - Serviços Auxiliares

Símbolos	Categoria/Classe	Nº de empregos	Salário Mensal em Cr\$
	Categoria : Telefonista		
PJSA-108-1	Telefonista	2	4.700
	Categoria : Mecanógrafo		
PJSA-109-1	Mecanógrafo	2	4.300
	Categoria : Operador de Telex		
PJSA-110-1	Operador de Telex	1	3.900
	Categoria : Auxiliar de Enfermagem		
PJSA-111-1	Auxiliar de Enfermagem	1	6.000

ANEXO III (Continuação)

Decreto-lei nº 36, de 19 de janeiro de 1 979

Grupo VI - Serviço de Portaria

Símbolos	Categoria/Classe	Nº de empregos	Salário Mensal em Cr\$
PJSP-112-1	Agente de Portaria	1	6.400
PJSP-112-2	Agente de Portaria	2	6.000

Grupo VII - Serviços Gerais

Símbolos	Categoria/Classe	Nº de empregos	Salário Mensal em Cr\$
	Categoria : Motorista		
PJSG-113-1	Motorista	2	4.000
PJSG-113-2	Motorista	6	3.700
PJSG-113-3	Motorista	2	3.200
	Categoria : Agente de Serviço		
PJSG-114-1	Agente de Serviço	10	2.400

DECRETO-LEI Nº 38 DE 02 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza o Governo do Estado a afiançar os empréstimos contraídos e os que venham a ser contraídos por agente financeiro com BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 e o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979 e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 49 do Decreto-Lei nº 17, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a afiançar os empréstimos contraídos e os que venham a ser contraídos com o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO pelo AGENTE FINANCEIRO credenciado para o Programa de Financiamento para Saneamento - FINASA, destinados à execução de obras de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários em mu

nicípios do Estado, e a conferir ao BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO os poderes para levantar junto ao Governo Federal, as parcelas do Fundo de Participação dos Estados e/ou do produto da arrecadação dos impostos cabíveis ao Estado, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, na sua insuficiência, parte dos depósitos bancários, conferido ao BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, para efeito da execução da garantia, poderes irreversíveis e especiais para reter a utilização e levantar os recursos correspondentes ao valor do débito corrigido e demais encargos contratuais.

Parágrafo Único - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser usados pelo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO na hipótese do AGENTE FINANCEIRO ou do Governo do Estado não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO.

Art. 2º - Fica, ainda, o Governo do Estado autorizado a contrair empréstimos destinados a suplementar, estimular ou completar a participação financeira do Governo do Estado no Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Estado de Mato Grosso do Sul (FAE-MS), bem como para o aumento do capital social da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul, visando a realização, por esta empresa, de obras de abastecimento de água e esgotos sanitários, em cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, e também a garanti-los na forma estabelecida no Art. 1º desta Lei, obedecida a legislação estadual pertinente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 02 de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

JARDEL BARCELLOS DE PAULA
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES
Secretário de Estado de Fazenda

NÉLSON STROHMEIER LERSCH
Secretário de Estado de Administração

ODILON MARTINS ROMEO
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos

AFONSO NOGUEIRA SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

CARLOS GARCIA VOGES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

NÉLSON MENDES FONTOURA
Secretário de Estado de Justiça

EURO BARBOSA DE BARROS
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO Nº 48 — DE 1º DE JANEIRO DE 1979

Dispõe sobre a participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, no exercício de 1979.

D E C R E T A :

Art. 1º - Para o cálculo da participação dos Municípios, no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, no exercício de 1979, serão aplicados os índices constantes da tabela anexa.

Art. 2º - A Secretaria de Fazenda apurará o valor da participação de cada Município, mediante a aplicação do respectivo índice, e determinará sua entrega, por estabelecimento oficial de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 4º do Decreto-lei Federal nº 1.216, de 09 de maio de 1972.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Secretário de Estado de Fazenda

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 48 - DE 1º DE JANEIRO DE 1979
ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA 1979

CÓDIGO	M U N I C Í P I O S	ÍNDICE PARA 1979
01	Água Clara	0,0999
02	Amambai	3,2949
03	Anastácio	0,6630
04	Anaurilândia	0,4553
05	Antônio João	0,3249
06	Aparecida do Taboado	0,8170
07	Aquidauana	1,6476
08	Angélica	0,6824
09	Aral Moreira	0,6850
10	Bandeirante	0,3896
11	Bataguçu	0,8062
12	Bataiporã	0,7624
13	Bela Vista	0,6119
14	Bonito	0,4828
15	Brasilândia	0,5555
16	Caarapó	2,4394
17	Camapuã	1,6990
18	Campo Grande	20,1860
19	Caracol	0,0667
20	Cassilândia	1,0808
21	Corguinho	0,1086
22	Corumbá	5,7542
23	Coxim	0,9618
24	Dourados	10,9826
25	Deodápolis	0,9440
26	Eldorado	1,0344
27	Fátima do Sul	2,2113
28	Glória de Dourados	0,7431
29	Guia Lopes da Laguna	0,2130
30	Iguatemi	3,5459
31	Inocência	0,2615
32	Itaporã	1,4630
33	Ivinhema	1,4030
34	Jaraguari	0,3302
35	Jardim	0,4382
36	Jateí	0,5480
37	Ladário	0,0987
38	Maracajú	3,9196
39	Miranda	0,8945
40	Mundo Novo	1,6494
41	Naviraí	3,4549
42	Nioaque	0,2089
43	Nova Andradina	1,2703
44	Paranaíba	1,6637
45	Pedro Gomes	0,4539
46	Ponta Porã	7,1837
47	Porto Murtinho	0,4868
48	Ribas do Rio Pardo	0,1917
49	Rio Brilhante	2,4708
50	Rio Negro	0,1661
51	Rio Verde de Mato Grosso	0,9754
52	Rochedo	0,2135
53	Sidrolândia	2,4275
54	Terenos	0,4926
55	Três Lagoas	2,3813

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto-lei nº 1, de 1º de janeiro de 1979, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei Federal nº 1.216, de 09 de maio de 1972,

DECRETO-LEI Nº 17 — DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Republicado por incorreções na publicação do D.O. nº 1 de 19/01/79.

Estabelece princípios e normas de administração financeira e execução orçamentária do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e o art. 59 do Decreto-lei nº 1, de 19 de janeiro de 1979,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS

Art. 19 - Este Decreto-lei estabelece princípios e normas de administração financeira e execução orçamentária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 29 - Observar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação modificativa e complementar, com relação ao exercício financeiro, à proposta e à Lei Orçamentária, à auditoria contábil e à contabilidade pública.

Art. 39 - A execução orçamentária obedecerá ao princípio de Unidade de Tesouraria na forma do disposto no art. 56 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e terá como base o programa de execução financeira previsto neste Decreto-lei.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 49 - Com base na Lei Orçamentária, nos créditos adicionais abertos e nas operações extraorçamentárias, será elaborado o programa de execução financeira, à vista dos elementos fornecidos pelos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e fundações que recebam transferências à conta do orçamento do Estado, e de acordo com os prazos e normas a serem estabelecidos pelas Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda, com base em proposições da Junta de Programação Financeira.

Art. 59 - De acordo com o programa de execução financeira aprovado, a Secretaria de Fazenda liberará cotas mensais de recursos financeiros para a Assembleia Legislativa, órgãos do Poder Judiciário, do Poder Executivo, entidades da Administração Pública Indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, que recebam recursos à conta do orçamento do Estado.

Art. 69 - As cotas financeiras a serem liberadas serão fixadas em razão do comportamento da receita e das disponibilidades do Tesouro do Estado e correspondem somente às despesas que devam ser direta e efetivamente pagas pelo órgão ou entidade beneficiários da cota.

Art. 79 - O montante da cota financeira liberada a cada órgão ou entidade da Administração Pública estadual define seu poder de gasto, sendo vedado assumir compromissos e obrigações que ultrapassem aquele montante.

Art. 89 - Não serão liberadas novas cotas mensais de recursos para os órgãos da Administração Pública Direta, entidades da Administração Pública Indireta e fundações, quando:

- I - deixarem de prestar esclarecimentos às Secretarias de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral para formulação do programa de execução financeira;
- II - deixarem de encaminhar seus balancetes e demonstrativos mensais à Inspetoria Geral de Finanças, dentro das normas e prazos por esta fixados;
- III - deixarem de cumprir as determinações do presente Decreto-lei.

Art. 99 - As cotas liberadas somente terão validade durante o exercício de sua concessão e os saldos, apurados ao fim de cada exercício financeiro, só poderão ser movimentados após nova programação financeira, a ser estabelecida pelas Secretarias de Planejamento e Coordenação Geral e de Fazenda.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DA DESPESA

Art. 10 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito próprio que a comporte.

Parágrafo único - Os órgãos de contabilidade impugnarão as despesas não cobertas por crédito próprio, levando-as à responsabilidade do respectivo ordenador de despesa e dando ciência, no dia útil imediato, ao Conselho de Contas do Estado.

Art. 11 - São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras:

- I - o Governador;
- II - as autoridades do Poder Judiciário, indicadas por lei ou nos respectivos Regimentos;
- III - as autoridades do Poder Legislativo, indicadas nos respectivos Regimentos;
- IV - o Presidente do Conselho de Contas;
- V - os Secretários de Estado;
- VI - os titulares de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto.

§ 19 - A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação a ordenadores de despesas, mediante ato normativo expresso, e ser comunicado ao Conselho de Contas do Estado e à Secretaria de Fazenda.

§ 29 - Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todos os ordenadores de despesas, os quais só poderão ser eximidos de responsabilidade após julgadas suas contas pelo Conselho de Contas do Estado.

§ 39 - Para os fins do disposto neste artigo entende-se ordenadores de despesas, toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Estado ou pelo qual este responda.

Art. 12 - É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 19 - Os empenhos classificam-se em:

- I - ordinário - quando destinado a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;
- II - por estimativa - quando destinado a atender despesas para as quais não se possa previamente determinar o seu montante exato;
- III - global - quando destinado a atender despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo montante exato possa ser determinado.

§ 29 - A Secretaria de Fazenda expedirá instruções complementares sobre a matéria tratada neste artigo, bem como aprovará os formulários necessários ao processamento da despesa.

Art. 13 - Os empenhos só poderão ser emitidos em nome dos próprios fornecedores ou prestadores de serviço.

Art. 14 - O pagamento das despesas só será efetuado quando denado, após sua regular liquidação.

Art. 15 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Esta verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidação da despesa por fornecimento feito ou serviço prestado terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, devidamente atestado por dois funcionários, que não o ordenador de despesa, quanto ao recebimento do material ou à execução do serviço de acordo com as especificações e em condições satisfatórias para o serviço público estadual.

§ 3º - Como comprovante de despesa só serão aceitas as 1ªs (primeiras) vias de nota fiscal ou documento equivalente, no caso de não obrigatoriedade de emissão de fatura.

Art. 16 - As despesas com subvenções sociais são empenháveis em favor das entidades beneficiárias, a requerimento destas, dentro do próprio exercício financeiro a que pertençam e desde que apresentada a documentação comprobatória de sua regular habilitação.

Parágrafo único - Não se concederá ou pagará, conforme o caso, subvenção social à instituição que:

- I - constitua patrimônio de indivíduos;
- II - não tenha sido fundada, organizada e registrada no órgão competente de fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ou da elaboração da Lei Orçamentária;
- III - não tenha prestado contas de aplicação de subvenção ordinária ou extraordinária anteriormente recebida, acompanhada do balanço do exercício;
- IV - não tenha sido considerada em condições de financiamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- V - não tenha feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

CAPÍTULO IV DOS COMPROVANTES

Art. 17 - Todo ato de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere este artigo ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica respectivo e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem assim dos agentes incumbidos do controle externo de competência do Conselho de Contas do Estado.

CAPÍTULO V DO REGIME DE SUPRIMENTO A SERVIDOR

Art. 18 - Para as despesas que não possam submeter-se ao processo normal de aplicação, permitir-se-á o regime de suprimento a servidor.

§ 1º - O suprimento a servidor consiste na entrega de numerário a funcionário devidamente credenciado, sempre precedido de empenho na dotação própria e só se aplica nos seguintes casos:

- I - despesas com diligências policiais;
- II - despesas eventuais de gabinete;
- III - despesas miúdas de pronto pagamento;
- IV - despesas extraordinárias ou urgentes, a serem especificadas em ato do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º - Para comprovação da aplicação de suprimento a servidor o ordenador de despesa fixará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega do numerário.

§ 3º - Não se concederá novo suprimento a servidor que tenha dois por comprovar.

CAPÍTULO VI DOS DEPÓSITOS E CAUÇÕES

Art. 19 - Constituem depósitos públicos as importâncias ou valores pertencentes a terceiros e recebidos por ordem emanada de autoridades administrativas ou judiciárias, compreendendo:

- I - os efetuados através de repartições por força de exigência legal ou processual;
- II - os creditados em nome do Presidente do Tribunal de Justiça à conta de créditos próprios, destinados ao atendimento de sentenças transitadas em julgado contra a Fazenda;
- III - os outros, desde que não compreendidos no art. 20, deste Decreto-lei.

Art. 20 - Constituem depósitos de diversas origens os recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depósitos por leis especiais, regulamentos, contratos ou atos administrativos ou judiciais de autoridade competente não compreendidos no art. 19, deste Decreto-lei.

Art. 21 - Os bens e valores não amodados, pertencentes a terceiros e recolhidos às repartições do Estado, serão vendidos em hasta pública, decorridos 2 (dois) anos do seu recebimento, devendo as importâncias respectivas serem levadas a crédito da CONTA DO TESOURO DO ESTADO, até habilitação do legítimo proprietário, quando, então, far-se-á a restituição na forma regulamentar, se não tiver ocorrido a prescrição.

§ 1º - O valor das cauções após sua liberação será transformado em crédito dos interessados, prescrevível em 5 (cinco) anos após a ciência, por estes, da aludida transformação.

§ 2º - Tratando-se de bens perecíveis ou de valores inferiores a 30 (trinta) UFERMS, cuja guarda seja onerosa, a Administração poderá vendê-los através de licitação independentemente do decurso do prazo fixado neste artigo.

Art. 22 - O Estado não pagará juros ou correção monetária sobre depósitos, salvo disposição de lei, convenção em contrário ou, quanto a juros, nos casos de mora.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO

Art. 23 - O resultado do exercício financeiro compreenderá todas as receitas e despesas orçamentárias do mesmo exercício e sua apuração obedecerá ao disposto nos artigos 101 e 106 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Constituem Restos a Pagar:

- I - a despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, legalmente empenhada e não paga dentro do exercício, a qual será relacionada em conta nominal do credor;
- II - a despesa de transferência em favor de entidade pública ou privada, legalmente empenhada e não paga no exercício, a qual será relacionada em conta nominal da entidade beneficiária.

Art. 25 - Os registros de restos a pagar far-se-ão por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º - Constituem despesas processadas, além das caracterizadas no inciso II do art. 24, deste Decreto-lei, aquelas cujo fornecimento de material, execução da obra ou prestação de serviços tenha se verificado até a data do encerramento do exercício financeiro, devidamente liquidadas.

§ 2º - São despesas não processadas as que, empenhadas, estejam na dependência da apuração do fornecimento do material, execução da obra ou prestação do serviço, ou pendentes de liquidação.

§ 3º - Os restos a pagar processados terão vigência de cinco exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

§ 4º - Os restos a pagar não processados e os mencionados no inciso II do artigo anterior terão a vigência de dois exercícios, a contar do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 26 - As dívidas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidos pela autoridade competente, poderão ser pagas por dotações para "Despesas de Exercícios Anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias.

Art. 27 - As dívidas de que trata o artigo anterior correspondem às seguintes categorias:

- a) as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na época própria;
- b) despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, quando cancelada a inscrição e desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda; e
- c) compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 28 - São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os ordenadores de despesas relacionados no art. 11, deste Decreto-lei, que providenciarão a devida comunicação à respectiva Inspetoria Setorial ou Seccional de Finanças.

CAPÍTULO IX DO CRÉDITO PÚBLICO

Art. 29 - As leis estaduais que versem sobre crédito público não poderão conter dispositivos que importem em:

- I - redução da taxa de juros de empréstimos;
- II - exclusão, no todo ou em parte, de vantagens legalmente conferidas aos subscritores.

Parágrafo Único - Os serviços de controle e execução da dívida pública serão centralizados na Secretaria da Fazenda.

Art. 30 - Os empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza e a concessão de garantias a cargo do Tesouro do Estado, serão efetuados exclusivamente pela Secretaria de Fazenda, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

Art. 31 - A Secretaria de Fazenda estabelecerá condições para contratação de empréstimos, financiamentos ou operações de crédito de qualquer natureza a serem negociados pelas entidades da Administração Pública direta e fundações instituídas pelo Poder Público bem como lhes prestará assistência imediata e direta durante as negociações.

Parágrafo Único - No caso em que a operação referida no artigo não importe em garantia do Tesouro do Estado, a Secretaria de Fazenda a aprovará expressamente e será interveniente na assinatura do respectivo contrato, observadas as normas pertinentes ao endividamento público.

CAPÍTULO X DOS BENS DO ESTADO

Art. 32 - Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou em cuja posse se acharem.

Art. 33 - Os bens móveis, qualquer que seja sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

Parágrafo Único - A entrega se efetuará por meio de termo, com ferido e achado certo pelo responsável.

Art. 34 - As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornem os bens inservíveis ao serviço público, tornando obrigatória sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil, que servirá:

- I - de comprovante para a baixa na carga do responsável e para a sua alienação, se for o caso, na forma do que estabelece este Decreto-lei;
- II - de justificativa para a reposição ou substituição.

Parágrafo Único - Salvo para instalação e funcionamento de novos serviços ou para a ampliação dos já existentes, os pedidos de aquisição de material permanente deverão ser justificados pelas entidades administrativas interessadas, na forma estabelecida no presente artigo.

Art. 35 - A utilização gratuita dos bens móveis e semoventes do Estado, ou pelos quais este responda, só é permitida:

- I - aos servidores a isso autorizados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com as disposições de leis ou regulamentos;
- II - mediante decisão do Governador, à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado cujo fim principal seja de valor social relevante.

Art. 36 - A doação de bens móveis do Estado dependerá de lei específica, de iniciativa exclusiva do Governador.

Art. 37 - Mediante decisão do Governador ou de autoridade a que seja delegada tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma, de bens móveis do Estado.

§ 1º - A alienação onerosa, salvo na hipótese de permuta, far-se-á através de licitação na forma do disposto no Decreto-lei nº 19, desta data.

§ 2º - Os bens móveis do Estado, que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis, de recuperação antieconômica, ou inservíveis ao serviço público poderão, mediante autorização do Governador ou da autoridade administrativa competente, serem doados, com ou sem encargos à pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social.

Art. 38 - Os dispositivos relativos a bens móveis, constantes do presente Decreto-lei, aplicam-se, integralmente, às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 39 - O regime jurídico dos bens públicos imóveis será objeto de legislação específica.

Art. 40 - A aceitação pelo Estado de doação de bens de qualquer natureza, dependerá de prévia decisão:

I - do Secretário de Estado ou titular de órgão autônomo, quando se tratar de doação pura e simples;

II - do Governador do Estado, nos demais casos.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE

Art. 41 - A responsabilidade pela correção e regularidade dos pagamentos cabe:

I - aos servidores incumbidos do seu preparo nos seguintes casos:

- a) de ordem de pagamento sem os requisitos legais;
- b) de quantias arestadas com o seu conhecimento;
- c) de pagamento a pessoas sem direito ao recebimento;

II - aos pagadores, nos casos em que:

- a) os documentos não estiverem revestidos dos requisitos determinados em instruções;
- b) os documentos estiverem emendados ou rasurados, em detrimento de seus requisitos essenciais;
- c) efetuarem pagamentos a pessoas diferentes das indicadas nos documentos;
- d) efetuarem pagamentos sem recibo ou com recibo inaceitável;

III - aos responsáveis pela liquidação da despesa:

- a) por erros, falhas ou omissões no processamento, se tiverem induzido os ordenadores de despesa a excederem os limites legais desta;
- b) pela aceitação de materiais, serviços e obras que deixem de atender ao disposto no item III, do § 2º do art. 15, deste Decreto-lei;

IV - aos ordenadores de despesa:

- a) quando a despesa tiver sido previamente impugnada pelos serviços de contabilidade de outros órgãos competentes;
- b) quando as ordens de pagamento contiverem erros insanáveis de classificação.

Parágrafo Único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis à multa de 1 (uma) a 3 (três) UFERMS a ser imposta pela autoridade administrativa competente.

Art. 42 - A inobservância das obrigações impostas por este Decreto-lei sujeitará os infratores a cominações civis, penais e administrativas.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre do procedimento dolo ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda estadual, de órgãos da Administração Pública Indireta ou de terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade, tendo em vista o disposto no art. 286 e parágrafo único do Código Penal.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 43 - A apuração da responsabilidade far-se-á na forma dos preceitos fixados na legislação dos servidores civis do Estado ou, se for o caso, nas leis e regulamentos militares.

Art. 44 - Os servidores encarregados do pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro ou valor mobiliário do Estado prestarão fiança, na forma que vier a ser prevista em legislação própria.

Art. 45 - Os agentes responsáveis por dinheiros do Estado não serão exonerados da responsabilidade de fundos perdidos ou injustamente desapossados por terceiros, senão mediante prova de haverem sido observadas todas as cautelas e prescrições regulamentares.

Parágrafo Único - As autoridades competentes ordenarão o recolhimento provisório das importâncias que, com justas razões, supunham desviados do patrimônio público, sob pena de suspensão, destituição de função ou demissão de cargo e cobrança executiva.

Art. 46 - A responsabilidade administrativa do funcionário poderá sujeitá-lo à multa, proposta pelos órgãos de controle interno e imposta pela autoridade administrativa competente, em virtude da inobservância de qualquer disposição deste Decreto-lei e paga mediante desconto em folha.

§ 1º - A multa, a ser fixada em regulamento, variará conforme o caso, sendo quantificada, sempre, de acordo com a relevância de falta e a graduação funcional do servidor.

§ 2º - Nenhum desconto em folha proveniente de multa poderá ser superior ao terço do vencimento, do salário mensal ou da remuneração.

§ 3º - Se o responsável não pertencer aos quadros de pessoal do Estado, para os efeitos do desconto em folha, a multa será cobrada conforme determinar a lei civil.

Art. 47 - Além das multas, o infrator das normas deste Decreto-lei e de sua regulamentação estará sujeito a penas disciplinares:

I - genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis ou regulamentos civis ou militares;

II - específicas, quando incidirem nas faltas abaixo discriminadas:

1. praticar atos de administração financeira sem o documento que comprove a respectiva operação;
2. deixar de registrar, ou permitir que fique sem registro, documento relativo a ato de administração financeira, ou registrá-lo em desacordo com os preceitos deste Decreto-lei;
3. deixar de registrar os atos relativos à dívida pública, fundada ou flutuante, com a individualização e as especificações necessárias;
4. deixar, como responsável de órgão autárquico, de remeter a proposta do orçamento para o exercício seguinte, com os elementos necessários à sua apreciação, nos devidos prazos, ou organizá-la em desacordo com os princípios que lhe são aplicáveis;
5. infringir, na execução orçamentária do Estado, qualquer norma ou princípio estabelecido em lei ou regulamento;
6. deixar de realizar a efetiva percepção das rendas que lhe competir arrecadar, ou arrecadá-las fora do prazo previsto em lei ou regulamento;
7. deixar de controlar os processos e papéis dos quais resulte renda ou obrigação para o Estado, ou fazê-lo deficientemente;

8. deixar de representar, a quem de direito, sobre evasão de tributos ou quaisquer fraudes fiscais;
9. deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade ou controle;
10. realizar despesas sem o empenho prévio;
11. deixar de consignar, na Nota de Empenho, os requisitos essenciais fixados em lei ou regulamento;
12. efetuar empenho de despesa correspondente a fornecimento de bens, serviços ou obras, sem que tenha havido, quando for o caso, a respectiva licitação;
13. empenhar despesa sem ordenação de autoridade competente;
14. pagar despesa sem estar devidamente liquidada;
15. deixar de consignar, individualmente, a responsabilidade de de ordenadores ou pagadores de despesa, cuja realização contrarie, no todo ou em parte, as exigências legais;
16. entregar suprimento a servidor sem expressa determinação legal;
17. deixar de remeter ao Conselho de Contas do Estado ou a outros órgãos de controle, nos devidos prazos, os elementos indispensáveis à fiscalização da administração financeira;
18. deixar de observar qualquer norma de execução orçamentária, administração financeira e controle interno ou externo;
19. dar destinação diversa da prevista aos créditos adicionais;
20. ordenar a execução de obras, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados por autoridade competente;
21. celebrar contratos em desacordo com os princípios estabelecidos em lei ou regulamento;
22. deixar de exigir fiança para garantia dos contratos quando prevista na legislação;
23. reajustar preços fixados em contrato em desacordo com os critérios pré-estabelecidos;
24. deixar de realizar licitações para a aquisição de material ou equipamento, execução de obras, serviços ou instalações, bem como para locação e alienação de bens, na forma e quando exigidos por lei;
25. infringir os princípios relativos ao julgamento de licitações;
26. dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa do estabelecido na lei que o autorizou;
27. deixar de exigir a prestação de contas dos responsáveis, na forma da lei e do regulamento;
28. deixar de criar direitos ou prescrever ações relativas a crédito sob sua responsabilidade, sem que tenham sido esgotados todos os recursos previstos na lei.

CAPÍTULO XII DOS CONTRATOS

Art. 48 - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado, por intermédio dos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e fundações, conterão obrigatoriamente cláusula específica indicando a dotação orçamentária ou de crédito adicional que dará cobertura à despesa prevista.

§ 1º - É vedada a assinatura de convênios, contratos, acordos ou ajustes por prazo indeterminado.

§ 2º - É condição para pagamento da despesa prevista neste artigo o registro prévio na Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 49 - As receitas estaduais, inclusive as transferências ativas, não poderão ser dadas em garantia de pagamento, nem poderão ser objeto de retenção, compensação ou dedução, excetuados os casos expressos em lei federal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às operações financeiras que envolverem recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

Art. 50 - A administração financeira das autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas para a Administração Pública Direta.

Art. 51 - As entidades da Administração Pública estadual, não submetidas ao regime de Conta Única e de Unidade de Tesouraria, previstas em lei, só poderão movimentar contas e efetuar operações bancárias em estabelecimento de crédito devidamente autorizado pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 52 - O controle externo da administração financeira e da execução orçamentária do Estado far-se-á a posteriori e observará as disposições da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação modificativa.

Art. 53 - Os Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral baixarão normas e instruções para a execução financeira e orçamentária, bem como as adaptarão posteriormente, conforme alterações impostas por legislação estadual ou federal superveniente.

Art. 54 - Todos os atos, despachos e decisões relativos à administração financeira e à execução orçamentária serão publicados em extrato, segundo normas a serem aprovadas pelos Secretários de Estado de Fazenda e de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 55 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 1º de janeiro de 1979

HARRY AMORIM COSTA
Governador

Secretário de Estado de Fazenda

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Secretário de Estado de Administração

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário de Estado de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Secretário de Estado de Infra-Estrutura Regional e Urbana

Secretário de Estado de Justiça

Secretário de Estado de Segurança Pública

RETIFICAÇÕES

D.O. de 19.1.79

Pág. 167

Decreto nº 32, Art. 7º, Parágrafo Único

Onde se lê: Art. 27 do Decreto-lei nº 1 de 19 de janeiro de 1979

Leia-se: Art. 35 do Decreto-lei nº 2 de 19 de janeiro de 1979

Pág. 198

Onde se lê: Chefe do Gabinete Militar da Coordenadoria do Estado

Leia-se: Chefe do Gabinete Militar da Governadoria do Estado

D.O. de 19.1.79 (SUPLEMENTO - 29 CAD)

Pág. 29

Decreto Lei nº 37 ANEXO I

Onde se lê: MP-27 Defensor da Justiça 6 36.810

Leia-se: MP-25 Procurador da Justiça 6 36.810